



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício n. 073/2024-AJU

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ao Exmo. Sr.  
**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça  
Brasília - DF

**Assunto: Adoção de providências. Domicílio Judicial Eletrônico. Abertura de prazos pelas partes.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista o relevante papel social da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>1</sup> na defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e da justiça social, bem como o seu firme posicionamento em defesa das prerrogativas dos advogados, sirvo-me do presente para solicitar especial atenção de V.Exa. quanto à necessidade da adoção de medidas no sentido de adequar os procedimentos de intimação pelo Domicílio Judicial Eletrônico.

Chegou ao conhecimento deste Conselho Federal questões e preocupações da advocacia nacional no que tange à implementação das funcionalidades do Domicílio Judicial Eletrônico, em especial, quanto à possibilidade de abertura de prazos pelas partes.

Isso porque, da maneira como o sistema opera atualmente, verificou-se que é possível a abertura de intimação pela pessoa jurídica, mesmo em processos em que já existe procurador constituído, até mesmo nos casos em que há, nos autos, solicitação expressa para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de advogado específico, em total inobservância aos ditames do § 5º do art. 272, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Lei 8.906/1994. Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;  
II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.





## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

Ou seja, foi disponibilizada a possibilidade de que a parte de um processo dê ciência da intimação destinada ao advogado constituído sem que este tenha conhecimento, acarretando em uma possível inércia processual que resulte na perda de prazo, por exemplo, o que ocasionaria transtornos processuais e deficiências na efetiva entrega jurisdicional.

A situação fica ainda mais grave diante da ausência de simultaneidade dos registros da ciência no Domicílio Judicial Eletrônico e nos sistemas eletrônicos dos tribunais, dificultando a confirmação das datas de ciência de intimação e dos prazos para manifestação pelos patronos.

Cumprе rememorar a indispensabilidade da advocacia à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal<sup>2</sup> e do art. 2º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)<sup>3</sup>, que contribui para assegurar não apenas o acesso à Justiça puro e simples, mas, especialmente, a perfeita entrega da prestação jurisdicional por intermédio da aplicação da melhor técnica jurídica e com os meios processuais adequados.

Nesse contexto, o Conselho Federal da OAB vem requerer a V.Exa., a fim de solucionar a problemática apresentada e garantir a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa<sup>4</sup>, **a adoção das medidas necessárias para a supressão, no âmbito do Domicílio Judicial Eletrônico, da possibilidade de as partes abrirem intimações destinadas aos advogados constituídos.**

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me e aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de estima e distinta consideração, certo de que o presente pleito da advocacia brasileira será devidamente deferido.

Atenciosamente,

**José Alberto Simonetti**

Presidente do Conselho Federal da OAB

<sup>2</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>3</sup> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

<sup>4</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**Remetente (pessoa jurídica):**

**CNPJ**

33.205.451/0001-14

**Nome da instituição**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - CFOAB

**Setor**

Assessoria Jurídica

**Responsável pelo envio (Pessoa física):**

**Nome**

Kellyane Notine Peixoto

**Telefone**

(61)2193-9806

**E-mail**

[aju@oab.org.br](mailto:aju@oab.org.br)

**Destinatário:**

**Nome**

Ministro Luís Roberto Barroso

**Setor**

Presidência

**Descrição do documento**

Ofício n. 073/2024-AJU. Assunto: Adoção de providências. Domicílio Judicial Eletrônico. Abertura de prazos pelas partes.

**Anexos**

Ofício 073.2024-AJU. CNJ. Domicílio Judicial Eletrônico. Abertura de prazos pela parte\_ (002).pdf

- Declaro que as informações fornecidas são verdadeiras e estou ciente de estar sujeito à invalidação do protocolo e às penas da legislação pertinente em caso de fornecimento de dados falsos.
- Declaro que tenho ciência de que este canal não deve ser utilizado para o encaminhamento de peças processuais, sob pena de devolução dos documentos, nos termos da Portaria Nº 52 de 20/04/2010.